



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079212 - CE (2026/0085190-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOEL SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva, em razão de alegada vinculação a organização criminosa.

2. Consoante a decisão agravada, a investigação baseada em dados de celular apreendido revelou grupo de mensagens, utilizado por facção criminosa para monitorar atividades policiais, promover a organização e coordenar o tráfico de entorpecentes. O agravante participaria ativamente como administrador do grupo, sendo responsável por informar sobre a movimentação policial no bairro. A decisão destacou, ainda, o risco à ordem pública evidenciado por suas duas condenações anteriores por roubo majorado.

3. O Tribunal de origem decretou a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta das condutas apuradas e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa, destacando o histórico condenatório do imputado. O *habeas corpus* foi denegado em decisão monocrática, sob o entendimento de que estavam presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos legais da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração delitiva, diante de suposta participação do agravante em organização criminosa, bem como à vista de seu histórico de condenações por roubo majorado.

5. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se à gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam

suficientes para acautelar a ordem pública, à luz do art. 319 do CPP; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade entre os fatos que embasaram a custódia e os atuais riscos ao processo e à sociedade; e (iv) saber se a manutenção da prisão preventiva afronta o princípio da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado reconhece a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, demonstrados por elementos concretos extraídos de relatórios técnicos e de dados de aparelho celular, que indicam, em tese, a integração do agravante em organização criminosa e sua atuação como administrador de grupo virtual utilizado para monitorar a movimentação policial, promover a facção e viabilizar o tráfico de drogas, o que evidencia periculosidade social e risco direto à segurança pública.

7. O histórico do agravante, com duas condenações definitivas por roubo majorado, constitui fundamento idôneo para caracterizar o risco de reiteração delitiva. Segundo a jurisprudência desta Corte, tal condição justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Nesse cenário, os antecedentes evidenciam a insuficiência de medidas cautelares alternativas para conter o impulso criminoso.

8. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública. Assim, a prisão preventiva legitima-se como meio adequado para desarticular o grupo e impedir a continuidade de suas atividades ilícitas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

9. A alegada ausência de atualidade do risco não se verifica, pois a prisão preventiva refere-se à permanência dos fundamentos que justificam a medida e não meramente à data dos fatos. Por se tratar de imputação de integrar organização criminosa, crime de natureza permanente, resta demonstrada a continuidade do *periculum libertatis*.

10. A gravidade concreta das condutas atribuídas e o papel de relevância exercido pelo agravante na estrutura da organização criminosa evidenciam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

11. A prisão preventiva, fundamentada em elementos concretos de autoria e risco à liberdade, não constitui antecipação de pena. A medida visa assegurar a ordem pública e a instrução processual. Assim, a custódia não fere a presunção de inocência quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. O princípio constitucional não veda a aplicação de medidas cautelares devidamente motivadas.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079212 - CE(2026/0085190-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOEL SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva, em razão de alegada vinculação a organização criminosa.
2. Consoante a decisão agravada, a investigação baseada em dados de celular apreendido revelou grupo de mensagens, utilizado por facção criminosa para monitorar atividades policiais, promover a organização e coordenar o tráfico de entorpecentes. O agravante participaria ativamente como administrador do grupo, sendo responsável por informar sobre a movimentação policial no bairro. A decisão destacou, ainda, o risco à ordem pública evidenciado por suas duas condenações anteriores por roubo majorado.
3. O Tribunal de origem decretou a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta das condutas apuradas e na necessidade de interromper a

atuação da organização criminosa, destacando o histórico condenatório do imputado. O *habeas corpus* foi denegado em decisão monocrática, sob o entendimento de que estavam presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos legais da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração delitiva, diante de suposta participação do agravante em organização criminosa, bem como à vista de seu histórico de condenações por roubo majorado.

5. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se à gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, à luz do art. 319 do CPP; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade entre os fatos que embasaram a custódia e os atuais riscos ao processo e à sociedade; e (iv) saber se a manutenção da prisão preventiva afronta o princípio da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado reconhece a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, demonstrados por elementos concretos extraídos de relatórios técnicos e de dados de aparelho celular, que indicam, em tese, a integração do agravante em organização criminosa e sua atuação como administrador de grupo virtual utilizado para monitorar a movimentação policial, promover a facção e viabilizar o tráfico de drogas, o que evidencia periculosidade social e risco direto à segurança pública.

7. O histórico do agravante, com duas condenações definitivas por roubo majorado, constitui fundamento idôneo para caracterizar o risco de reiteração delitiva. Segundo a jurisprudência desta Corte, tal condição justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Nesse cenário, os antecedentes evidenciam a insuficiência de medidas cautelares alternativas para conter o impulso criminoso.

8. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública. Assim, a prisão preventiva legitima-se como meio adequado para desarticular

o grupo e impedir a continuidade de suas atividades ilícitas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

9. A alegada ausência de atualidade do risco não se verifica, pois a prisão preventiva refere-se à permanência dos fundamentos que justificam a medida e não meramente à data dos fatos. Por se tratar de imputação de integrar organização criminosa, crime de natureza permanente, resta demonstrada a continuidade do *periculum libertatis*.

10. A gravidade concreta das condutas atribuídas e o papel de relevância exercido pelo agravante na estrutura da organização criminosa evidenciam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

11. A prisão preventiva, fundamentada em elementos concretos de autoria e risco à liberdade, não constitui antecipação de pena. A medida visa assegurar a ordem pública e a instrução processual. Assim, a custódia não fere a presunção de inocência quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. O princípio constitucional não veda a aplicação de medidas cautelares devidamente motivadas.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL SOUSA SILVA contra decisão monocrática (fls. 882-892) que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 2 da Lei n. 12.850/2013, com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva, em razão de alegada vinculação a organização criminosa.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a argumentos genéricos de gravidade abstrata do delito e de suposta periculosidade.

Afirmou inexistirem provas de efetiva integração do agravante a organização criminosa, apontando que os diálogos transcritos não permitem concluir pela sua vinculação e que não há apologia, imagens ou declarações que o identifiquem como integrante de facção.

Argumentou que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar os fins do processo, invocando os dispositivos constitucionais que asseguram a excepcionalidade da prisão cautelar e a presunção de inocência.

Alegou, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos que embasaram a prisão preventiva.

Requeru a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Na decisão de fls. 882-892, a ordem do *habeas corpus* foi denegada, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada no sentido de revogar a prisão preventiva, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 2 da Lei n. 12.850/2013, com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva, em razão de alegada vinculação a organização criminosa.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a argumentos genéricos sobre a gravidade abstrata do delito e a suposta periculosidade do agente. Afirmou inexistirem provas de efetiva integração do agravante a organização criminosa. Argumentou, ainda, a falta de contemporaneidade dos fatos e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), aduzindo que o delito não envolve violência ou grave ameaça e invocando o princípio da presunção de inocência. Por fim, requereu a concessão da ordem para a revogação da custódia, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 13/16; grifamos):

Desta forma, transcrevo a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente constante às pags. 406/425 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0220428-03.2025.8.06.0001:

(...)

In casu, a clausura dos representados é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade. Reza a jurisprudência:

(...)

Imperioso se faz ressaltar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concretas dos delitos, constitui fundamentação idônea para decretação de prisão preventiva, conforme sedepreende do seguinte julgados, in verbis:

(...)

Ressalte-se, ainda, a periculosidade dos investigados. A investigação apresentou indícios da prática de crime de integrar organização criminosa entre outros delitos.

Asseveraram, em síntese, os Delegados que a investigação se iniciou com a apreensão de um celular após uma equipe de policiais atenderem a uma demanda ativa em uma “boca de fumo” no Pirambu, em Fortaleza. Após requerimento da autoridade policial, houve a

autorização de acesso ao celular apreendido, conforme a decisão na cautelar n.0263662-69.2024.8.06.0001 foi deferido acesso aos dados do aparelho encontrado.

Da extração de dados foram gerados os relatórios técnicos nº 42/2025/DRACO/DPE/PCCE e nº 79/2025/DRCO/PCCE, que apresentaram indícios de crimes de organização criminosa, tráfico de entorpecentes, dentre outros.

Na análise do celular foi descoberto que o celular pertencia a Jeanderson Nobre da Silva e no Whatsapp foi encontrado um grupo chamado “Futebol de areia” que era utilizado por integrantes do Comando Vermelho para monitoramento de atividades policiais no Pirambu, promover a organização criminosa e para o tráfico de entorpecentes.

De acordo com a investigação e com o relatório: Robson Ribeiro Ferreira, Francisco Michael Matos da Silva, José Jackson Oliveira Andrade, Marcos Vinícius do Nascimento Couto, Pedro Lyncon Machado Rodrigues, Cauã Dantas Maciel integram o Comando Vermelho, participando ativamente do grupo, fornecendo informações sobre a movimentação policial; Davi Santos Oliveira, Ramon Felipe Oliveira Nascimento, Davi Xavier da Silva, **Joel Sousa Silva integram o Comando Vermelho, uma vez que participam ativamente do grupo, fornecendo informações sobre a movimentação policial, além de serem administradores do grupo**; Samuel Alves Marreira integra o Comando Vermelho, uma vez que participa ativamente do grupo, fornecendo informações sobre a movimentação policial, além de atuar na venda de entorpecentes; Jeanderson Nobre da Silva integra o Comando Vermelho, além de atuar no tráfico de entorpecentes; Emerson Ribeiro Ferreira integra o Comando Vermelho.

(...) Joel Sousa Silva possui duas condenações por roubo majorado.

Dessa feita, em relação ao periculum in libertatis, a segregação dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa dos investigados

(...)

Ademais, a prisão de infratores que integra ou possuem ligação com a organização criminosa serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente, cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, assim como é o caso dos autos.

Verifica-se, do trecho colacionado, que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuído ao grupo criminoso, haja vista que foi encontrado um grupo de whatsapp denominado “Futebol de areia” que era utilizado por integrantes do Comando Vermelho para monitoramento de atividades policiais no bairro Pirambu, promover a organização criminosa e para realizar o tráfico de entorpecentes.

Ressaltou-se, ainda, o magistrado que o paciente participava ativamente do grupo, sendo cadastrado como um dos administradores cujo objetivo de **fornecer informações sobre a movimentação policial, promover a organização criminosa e realizar o tráfico de drogas**, circunstâncias que justificam a necessidade da segregação cautelar como forma de interromper

a atuação do grupo criminoso e prevenir novas infrações penais, inexistindo, dessa maneira, fundamentação genérica ou abstrata.

O fato do paciente ser um dos administradores do grupo evidencia o papel de relevância dentro da estrutura da organização criminosa para coordenação e manutenção das atividades da organização.

Destacou-se que o paciente possui duas condenações penais pelos delitos de roubo majorado, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e a periculosidade do acusado.

Reafirmo que, no caso vertente, observa-se que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Consoante o acórdão impugnado, a decisão que decretou a segregação cautelar demonstra, de forma concreta, a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, este último calcado na necessidade de garantia da ordem pública e interrupção de atividades de organização criminosa.

Conforme as instâncias de origem, a segregação justifica-se pela gravidade concreta das condutas apuradas. A investigação, iniciada a partir de dados extraídos de aparelho celular autorizado judicialmente, revelaria a existência de um grupo estruturado no aplicativo *WhatsApp*, denominado "Futebol de Areia". Tal grupo não possuiria fins recreativos, mas serviria como plataforma operacional para integrantes da facção Comando Vermelho monitorarem a movimentação policial em um bairro de Fortaleza/CE, além de promoverem, em tese, o tráfico de entorpecentes e a difusão da organização.

Reitero que o *periculum libertatis* é evidenciado pela periculosidade social do agravante, que não apenas integrava, em tese, a referida organização, mas exercia função de destaque como administrador do grupo. Essa posição de relevância na estrutura logística da facção — coordenando o fluxo de informações sobre viaturas e operações — demonstra que sua liberdade representa um risco direto à eficácia da segurança pública, sendo a prisão medida imperiosa para obstacularizar a atividade criminosa e desarticular o grupo.

Somado ao envolvimento com facção criminosa, o Juízo singular destacou o histórico criminal do agravante, que ostenta duas condenações transitadas em julgado pelo crime de roubo majorado. Tal circunstância é fundamento idôneo, conforme jurisprudência pacífica do STJ, para caracterizar o risco concreto de reiteração delitiva. A reincidência específica em crimes graves reforça que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para conter o impulso criminoso do agente.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e no fundado receio de reiteração delitiva.

2. Nas razões do recurso, o agravante alegou ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de apontar a ausência de laudo pericial sobre a adulteração de placas e o desconhecimento da origem ilícita do veículo.

3. O recurso foi submetido à apreciação da Quinta Turma, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os argumentos apresentados pelo agravante, como a ausência de requisitos para a prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a falta de laudo pericial sobre a adulteração de placas e o desconhecimento da origem ilícita do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em razão do fundado receio de reiteração criminosa, considerando os péssimos antecedentes e a reincidência do paciente, que se encontra em cumprimento de pena.

6. A jurisprudência da Corte reconhece que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

7. Os argumentos apresentados no agravo regimental não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180, caput, e 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023;

STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.058.710/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA.

- 1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região.*
- 2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso.*
- 3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.*
- 4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.*
- 5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares.*
- 6. Recurso improvido.*
(RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

- 1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada.*
- 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da existência de elementos concretos que justificam sua manutenção.*
- 3. A apreensão de drogas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão para crime diverso não caracteriza fishing expedition, sendo considerada encontro fortuito de provas, conforme precedentes jurisprudenciais.*
- 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.*
- 5. Recurso em habeas corpus improvido.*
(RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.

5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".

5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n.

564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Outrossim, reafirmo que a manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Com efeito, *tendo sido devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura* (AgRg no HC n. 846.324/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023).

Por fim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.212 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085190-3

Número de Origem:

02196547020258060001 02204280320258060001 02636626920248060001 06212915720268060000
2196547020258060001 2204280320258060001 2636626920248060001 3261052025
6212915720268060000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOEL SOUSA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ROBSON RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO MICHAEL MATOS DA SILVA
CORRÉU : JOSE JACKSON DE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO COUTO
CORRÉU : PEDRO LYNCOM MACHADO RODRIGUES
CORRÉU : CAUA DANTAS MACIEL
CORRÉU : DAVI SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : RAMON FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU : SAMUEL ALVES MARREIRA
CORRÉU : JEANDERSON NOBRE DA SILVA
CORRÉU : EMERSON RIBEIRO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026